



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003969/2007-45
Recurso nº 503.922 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.353 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ/ARBITRAMENTO
Recorrente FRIGORÍFICO CENTRO OESTE LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO ARBITRADO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS. O não atendimento à intimação para apresentar os livros contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do Lucro Real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

LANÇAMENTO DECORRENTE. O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento da CSLL, também se aplica a este outro lançamento naquilo em for cabível.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido, a saber:

“Em decorrência de ação fiscal, a contribuinte, acima identificada, foi cientificada de lançamentos de ofício de tributos federais em 18/12/2007 (fl. 213), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, no valor de R\$ 9.130.453,49 e, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 4.123.396,35 incluídos a multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2002.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração, nos demonstrativos anexos e no Termo de Verificação Fiscal nr. 01 - IRPJ (fls 190 a 197), a contribuinte, optante pelo lucro real anual em 2002, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 29 a 74), teve, em face da não apresentação dos Livros Diário e Razão, seu lucro arbitrado com base na receita da atividade informada aos Fiscos Estaduais por meio de Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAs) somada às demais receitas informadas na DIPJ.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os Autos de Infração de IRPJ (fls. 203 a 205) e de CSLL (fls. 209 a 211), com os respectivos enquadramentos legais e demonstrativos dos montantes dos tributos, multas de ofício aplicadas e juros de mora calculados até 30/11/2007.

4. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada (75%) é o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430/1996 (fls. 202 e 208).

5. Irresignada, a autuada apresentou em 16/01/2008, representada por procurador (fls. 231 e 233 a 243), a impugnação de fls. 219 a 231, instruída apenas com documentos que embasam a representação e com extrato do Sistema DCTF (fl. 232), na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. o arbitramento é indevido, pois durante toda a ação fiscal provou com documentos oficiais expedidos pela Justiça Federal que sua documentação fiscal e mercantil, incluindo arquivos magnéticos, livros Diário e todos os livros fiscais foram apreendidos, cujos termos de apreensão somente foram lavrados posteriormente, o que impossibilitou sua apresentação;

5.2. apesar de a própria fiscalização ter escrito expressamente que a impugnante apresentou DCTFs, o que é confirmado pelo extrato do Sistema Gerencial da DCTF de fl. 232 e representa a constituição do crédito tributário sob outra modalidade, optou por realizar lançamento de ofício com base em arbitramento no momento em que se aproximava o prazo final extintivo do direito de constituição do crédito tributário;

5.3. "a própria Receita Federal, através da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23.12.97, reconhece descaber o lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados em DCTF e determina, caso efetuado o lançamento, que a própria autoridade preparadora elimine a duplicidade de cobrança, que são controladas pelo conta-corrente e PROFISC";

5.4. a confissão que se faz com a apresentação de DCTF e baseada no artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), o denominado lançamento por homologação, enquanto o auto de infração constitui o crédito tributário pela modalidade de lançamento de

ofício, o que, no presente caso, evidencia o bis in idem e é motivo para cancelamento do lançamento de ofício, conforme jurisprudências administrativa e judicial transcritas às fls 222 a 231 da impugnação.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Por tempestivo conhecimento do recurso e, passo a decidir.

Inconformada com a decisão de primeira instância que manteve totalmente a autuação, (transcrevo a seguir o ementário), no recurso voluntário repisa os argumentos apresentados na impugnação.

“ASSUNTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real que não apresenta os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade fiscalizadora deve ter o seu lucro calculado pelo método arbitramento.

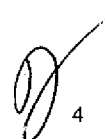
ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível o lançamento de ofício quando o crédito tributário objeto deste ainda não foi formalizado por meio de informação prestada pelo sujeito passivo na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). ”



4

Consoante se vê do detalhado “Termo de Constatação Fiscal”, a matéria em litígio no presente processo, gira em torno da exigência do IRPJ e, por decorrência, da CSLL, resultante do arbitramento do lucro para o ano calendário de 2002, tendo em vista que regularmente intimado o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração (art. 530, III, do RIR/1999). A fiscalização arbitrou seu lucro com base na receita informada aos Fiscos Estaduais somadas às demais receitas informadas na DIPJ.

Primeiro e quanto ao argumento da recorrente no sentido de que “é insubsistente a ação fiscal resultante de arbitramento da pessoa jurídica que deixou de apresentar os livros fiscais e mercantis solicitados no curso da ação fiscal, unicamente por motivo de força maior, impeditivo do cumprimento da obrigação que lhe corresponde, da apresentação dos livros referidos”, não pode ser acolhida por absoluta falta de prova nesse sentido. No particular incumbiria à interessada após intimada nos meses de maio, julho e novembro de 2006, ter obtido declaração ou certidão da Polícia Federal, o que jamais ocorreu, apenas sustenta em sua linha de defesa que “bastava à Receita Federal requisitar os referidos documentos que se encontravam com outro órgão federal, a Polícia Federal. No caso, de fato encontram-se nos autos cópias dos citados Mandado de Busca e Apreensão, contudo, como afirmado no relatório e voto combatido, em nenhum dos mencionados documentos de apreensão, bem como no Auto de Entrega (devolução) de fls. 138 a 140, consta que foram apreendidos os Livros Diário ou Razão do ano calendário de 2002, da fiscalizada.

Portanto, diante da não apresentação dos Livros Comerciais e Fiscais obrigatórios, sem qualquer justificativa comprovada, agiu corretamente a autoridade atuante em lançar o IRPJ e CSLL. Cabe esclarecer que a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de acordo com o lucro arbitrado não é penalidade, sanção ou regime de exceção, mas simplesmente método de *apuração*; isto é tão verdadeiro *que* o próprio contribuinte pode optar por esta forma de tributação se conhecida a receita bruta, (art. 530, I e III e art. 531 do RIR/1999, transcritos no voto combatido).

Como último ponto da defesa a atuada, afirma: *“No que diz respeito às DCTF's apresentadas, afirma a 1ª. decisão recorrida sua inexistência em relação ao IRPJ e CSLL, admitindo em relação aos demais tributos administrados pela Receita Federal. Todavia, não é essa a prova constante dos presentes autos, o que por si só é suficiente para infirmar completamente a ação fiscal.”*

Consta do relatório e voto a relação de fl. 247 que indica todas as DCTFs relativas aos fatos geradores ocorridos em 2002 entregues pela atuada. Somente são válidas as que estão com status ativa não tendo valor jurídico para fins de confissão e constituição do crédito tributário as que estão canceladas. Desta forma, pesquisando-se quais são os débitos declarados/confessados em cada uma das quatro DCTFs trimestrais ativas relativas aos fatos geradores ocorridos em 2002 (extratos de fls. 248 a 251), não se encontra nenhum crédito tributário de IRPJ ou de CSLL. Nestas DCTFs somente estão constituídos os seguintes tributos: PIS/PASEP, COFINS e • Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos a terceiros.



Portanto, o lançamento de ofício ora discutido (IRPJ e CSLL) não deve ser cancelado, nem sofrer qualquer desconto para apuração dos créditos tributários devidos pela recorrente.

Face ao todo exposto voto por negar provimento ao recurso.


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator